



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00087/2015

Data de autuação
04/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO ELMANO FREITAS

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011.

Autora:
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
Coautor:
DEPUTADO ELMANO FREITAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	30/04/2015 08:29:21	Data da assinatura:	30/04/2015 08:29:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
30/04/2015

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI
ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único, no art. 2º, da Lei Estadual nº 14.961, de 08 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. As agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará que possuem salas de autoatendimento ficam obrigadas a manter vigilância armada, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes, no período de 6h às 22h, todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, de modo a permitir aos clientes e usuários proteção e segurança em suas operações financeiras. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de ____ de 2015.

Deputada Augusta Brito

PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei Estadual nº 14.961/11, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará. Ressaltamos que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 30.906, de 23 de abril de 2012.

A finalidade maior da nossa proposição é obrigar as agências bancárias, enquanto fornecedoras de serviços ao consumidor, manter nos horários de 6h às 22h vigilância armada nos locais de autoatendimento, com caixas eletrônico, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes.

Sabemos da importância do funcionamento das centrais de autoatendimento nas agências bancárias, pois trazem comodidade e facilidade ao dia a dia dos clientes bancários. No entanto, esta comodidade obrigatoriamente tem que estar adequada à realidade social.

Hoje a população que utiliza as agências bancárias em nosso estado, ao adentrar as salas de autoatendimento, se depara com a ausência total de vigilantes para lhe dar tranquilidade e segurança para realizar operações como saques, extratos, saldos ou depósitos.

Na maioria das unidades bancárias os vigilantes não estão presentes nas salas de autoatendimento, ficando restrito apenas no interior das agências, e apenas no horário comercial de atendimento bancário, que em nossa capital hoje se dá apenas de 10h as 16h, e em pequenas e médias cidades do interior do Estado, o horário ainda é mais reduzido.

É do conhecimento de todos nós cidadãos que o índice de roubos e furtos a clientes e usuários em todo o estado do Ceará é crescente, tendo uma grande parte sido originada nas máquinas de autoatendimento, onde pessoas mais humildes e idosas, trabalhadores, são os mais prejudicados, pois não tendo habilidade e conhecimento na operação desses equipamentos, são presas fáceis para meliantes oportunistas e assaltantes de plantão.

Os bancos no intuito de reduzir custos operacionais, cada vez mais restringem a política de segurança nas unidades bancárias, contrastando com a alta lucratividade que esse setor da economia registra hoje.

O Estado do Ceará precisa urgentemente que seus cidadãos sejam respeitados em seus direitos de cliente bancário, que tenham um atendimento digno, com mais segurança, e que essa fatia tão beneficiada da sociedade, os banqueiros, cumpra seu mínimo dever de dar tranquilidade ao cidadão consumidor de serviços bancários em uma sala de autoatendimento.

Portanto, impõe-se a necessidade de uma lei que obrigue as agências bancárias, a disponibilizar vigilância armada nas salas de autoatendimento no período de 6h as 22h.

Assim sendo, entendemos que nós enquanto legisladores temos a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo invocando que segurança armada nas agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará que possuem salas de autoatendimento, interfere na relação de consumo de um serviço bancário, sujeitando as normas de defesa do consumidor.

Neste sentido, este Poder tem dado grande contribuição à população cearense no sentido de legislar acerca da matéria, se não vejamos:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder, confirmou o entendimento ao se manifestar em proposições de iniciativa dos Senhores Parlamentares que tratavam de mecanismos de segurança em instituições bancárias, que a matéria é da competência do Estado por tratar de defesa do consumidor, com aprovação deste Poder das leis abaixo indicadas:

Lei nº 12.565, de 11.01.96, *Torna Obrigatória a instalação de Portas de Segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências*, de autoria do Deputado Cid Gomes.

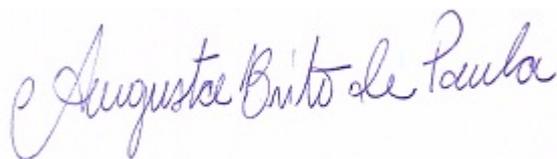
Lei n.º 14.961, de 08.07.11, *que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará*, oriunda do projeto de lei nº 48/2011, de autoria do Deputado Tin Gomes.

Lei n.º 15.004, de 28.09.11, *dispõe sobre a proibição de uso de capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, instituições financeiras no Estado do Ceará e estabelecimentos comerciais e públicos*, de autoria do Deputado Welington Landim.

Portanto, todas as leis acima mencionadas encontram-se em vigência em nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a lei nº 14.961/2011, regulamentada pelo Decreto nº 30.906/12 que ora alteramos foi aprovada nesta Casa como medida de defesa do consumidor.

Em face ao exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para aprovação deste projeto de lei, que é de grande alcance social, e transformado em lei, resultará na prestação de um serviço de segurança dos consumidores de serviços bancários.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/05/2015 09:57:02	Data da assinatura:	05/05/2015 11:52:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/05/2015

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	11/05/2015 09:04:23	Data da assinatura:	11/05/2015 09:04:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 87/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 87/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/05/2015 10:00:55	Data da assinatura:	11/05/2015 10:00:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 87/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/05/2015 11:19:03	Data da assinatura:	25/05/2015 12:04:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/05/2015

PROJETO DE LEI Nº 087/2015

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

MATÉRIA: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI Nº 087/2015, de autoria da Excelentíssima Senhora DEPUTADA AUGUSTA BRITO, que “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

02. A ilustre Parlamentar argumenta, justificando a iniciativa de sua propositura, que “a presente proposição legislativa visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei Estadual nº 14.961/11, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará. Ressaltamos que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 30.906, de 23 de abril de 2012”, acrescentando que “a finalidade maior da (...) proposição é obrigar as agências bancárias, enquanto fornecedoras de serviços ao consumidor, manter nos horários de 6h às 22h vigilância armada nos locais de autoatendimento, com caixas eletrônico, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes”.

03. Ademais, a Deputada signatária argui que “a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder, confirmou o entendimento ao se manifestar em proposições de iniciativa dos Senhores Parlamentares que tratavam de mecanismos de segurança em instituições bancárias, que a matéria é da competência do Estado por tratar de defesa do consumidor, com aprovação deste Poder das leis abaixo indicadas:

Lei nº 12.565, de 11.01.96, Torna Obrigatória a instalação de Portas de Segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências, de autoria do Deputado Cid Gomes.

Lei n.º 14.961, de 08.07.11, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará, oriunda do projeto de lei nº 48/2011, de autoria do Deputado Tin Gomes.

Lei n.º 15.004, de 28.09.11, dispõe sobre a proibição de uso de capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, estabelecimentos comerciais e públicos, instituições financeiras no Estado do Ceará e de autoria do Deputado Wellington Landim”.

04. Por fim, conclui que “a lei nº 14.961/2011, regulamentada pelo Decreto nº 30.906/12 que ora alteramos foi aprovada nesta Casa como medida de defesa do consumidor”.

DO PROJETO

05. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único, no art. 2º, da Lei Estadual nº 14.961, de 08 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. As agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará que possuem salas de autoatendimento ficam obrigadas a manter vigilância armada, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes, no período de 6h às 22h, todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, de modo a permitir aos clientes e usuários proteção e segurança em suas operações financeiras. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ASPECTOS JURÍDICOS

06. A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

07. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

08. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA DAS LEIS

09. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

10. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.[1] Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.[2]

11. No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros.

12. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

13. Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

14. Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)”. [3]

15. Também é exemplo da competência legislativa suplementar o art. 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*: “Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

16. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

17. A proposta é merecedora de aplausos, pois atenta aos mais altos reclames expressados pela sociedade cearense quanto à exigência de uma maior intervenção do Estado visando o estabelecimento de medidas públicas que garantam a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

18. Ademais, cumpre ressaltar que **o Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor sobre os elementos que compõem a relação de consumo**, expressando que *serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (ex-vi do art. 3º, § 2º)*. (grifo inexistente no original)

19. Analisando esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma na ADI nº 2591, sujeitando os bancos às normas que tratam da proteção do consumidor, excluindo-se o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional.

20. No entanto, nos dissociando respeitosamente da opinião expressada pela parlamentar em sua justificativa, **não vislumbramos no presente projeto caso de intervenção na relação de consumo estabelecida entre bancos e clientes, haja vista que a propositura não interfere na relação em que os bancos transacionam produtos e serviços com os usuários.**

21. Embora visando (também) a proteção dos clientes bancários, esse amparo não leva em conta sua situação de vulnerabilidade, de forma a estabelecer um equilíbrio jurídico. A proposição trata de um assunto mais amplo: a segurança pública, que atinge a todos indistintamente, e não somente aos consumidores individualmente considerados.

22. De forma simplificada pode-se dizer que uma coisa é o serviço bancário, outra, distinta e alheia à relação consumerista, é o espaço físico onde esse serviço é prestado.

23. Em relação a iniciativa de Leis, importa evidenciar que no plano estadual, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, esta cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

24. **Ocorre que o projeto de lei em estudo, ao estabelecer que as agências bancárias que possuem salas de autoatendimento ficam obrigadas a manter vigilância armada, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes, no período de 6h às 22h, todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, de modo a permitir aos clientes e usuários proteção e segurança em suas operações financeiras, versa sobre matéria de interesse local, de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, igualmente reproduzida na Carta Magna Estadual, em seu art. 28, I, in verbis: Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

25. A Carta Magna optou pela enumeração das competências federais e municipais, reservando aos Estados-Membros as remanescentes. No Estado federal brasileiro, portanto, a União e Municípios exercem as atribuições que, explícita, a Constituição lhe reserva. Os Estados, tudo o mais. Significa dizer que **aos Estados cabem todas as demais atribuições, exceto aquelas que a Constituição Federal confere explicitamente à União e aos Municípios.** Então, **tudo o que remanesce, o que sobra, o que resta, extraída competência da União e dos Municípios, é de competência dos Estados. Os poderes remanescentes ou residuais do Estado pressupõem, portanto, a exaustão dos poderes enumerados.**

26. O ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município. O Distrito Federal, conforme art. 32, §1º da Constituição Federal de 88, acumula matérias de interesse regional e local.

27. Todavia, diante da dificuldade e complexidade de caracterizar o que é interesse nacional, regional e local, o ordenamento constitucional brasileiro passou a adotar a técnica de repartição de competência que enumera, expressamente, os poderes da União (arts. 21 e 22) e dos Municípios (art. 30), reserva aos Estados as competências que não são vedadas no texto constitucional – competência remanescente (art. 25, §1º) e atribui ao Distrito Federal competências dos Estados e dos Municípios – competência cumulativa (art. 32, §1º), com exceção do art. 22, inciso XVII. Além disso, estabelece competências comuns (art.23) e concorrentes (art.24).

28. A Constituição Federal de 88 optou por reunir o critério vertical e horizontal de partilha de competências, contemplando, ainda, a hipótese de delegação de competência pela União aos Estados, conforme parágrafo único do art. 22. Por exemplo, a competência para exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal (entre os diferentes municípios) de passageiros, pertence a qual ente federativo? O texto constitucional, no art. 21, inc. XII, alínea "e", outorga, expressamente, à União, a competência para explorar serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Contudo, no art. 30, inc. V, outorga, expressamente, ao Município a competência para explorar serviços de transporte intramunicipal. Então, no silêncio da Constituição Federal, será dos Estados a competência para explorar serviço de transporte intermunicipal. Inclusive essa é posição do STF, no RE 549549/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/11/2008 ("*Compete aos Estados-Membros explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal*").

29. **Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 - as competências legislativas e materiais, abandonando a técnica de separar essas modalidades em artigos diferentes. Destarte, o conceito-chave utilizado para definir a área de atuação do Município é o interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de interesse local.**

30. **O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, entendeu como matéria de interesse local, de competência exclusiva do Município, legislar sobre a instalação, em favor dos usuários, de equipamentos de segurança nos bancos, como portas eletrônicas e câmaras filmadoras, além de equipamentos de conforto, como instalações sanitárias, cadeiras de espera, colocação de bebedouro, tempo de espera em fila para atendimento ao público** (AgRg 347717-0, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.08.05; AgRg 491420-2, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.4.2006; RE 397094-1, DJ 28.8.2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence), bem como, por exemplo, sobre questão sucessória dos cargos de prefeito e vice, em caso de dupla vacância (ADI 3549-5, DJ 31.10.2007, rel. Min. Cármen Lúcia).

31. Nesse sentido, convém destacar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em

29-4-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010, com repercussão geral; **AC 1.124-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006; **AI 427.373-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007. (grifo inexistente no original)

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 5-8-2005.) No mesmo sentido: AC 767-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, *DJE* de 6-2-2014; RE 266.536-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-5-2012. (grifo inexistente no original)**

32. Como se vê, sobre o tema em apreço há entendimento pacífico, inclusive com diversos **Informativos do Supremo Tribunal Federal, todos no mesmo sentido de que o tema segurança das agências bancárias diz respeito a interesse específico, particular, local, referente à segurança dos municípios, de competência legislativa, portanto, do município**, como se observa nas linhas abaixo:

INFORMATIVO Nº 426

TÍTULO Competência Municipal e Tempo em Fila de Banco

PROCESSO AC - 1124

ARTIGO A Turma referendou decisão do Min. Marco Aurélio, relator, que deferira liminar em ação cautelar proposta por Município, para suspender, até o julgamento de recurso extraordinário, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que entendera caber ao legislador federal a competência para dispor sobre o tempo de atendimento de clientes no interior de agência bancária. Considerou-se a orientação fixada pela 1ª Turma no julgamento do RE 432789/SC (DJU de 5.5.2006), no qual se concluíra ser a matéria da competência legislativa do Município. AC 1124 MC/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 9.5.2006. (AC-1124) (grifo inexistente no original)

INFORMATIVO Nº 355

TÍTULO Bancos - Dispositivos de Segurança - Competência Municipal (Transcrições)

ARTIGO RE 385398/MG RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
EMENTA: ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RE CONHECIDO E PROVIDO. O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. DECISÃO: A pretensão recursal ora deduzida nesta sede processual revela-se acolhível, eis que o Município, ao promulgar o diploma legislativo em questão, não incidiu em usurpação da competência constitucionalmente deferida à União Federal. O exame da presente causa evidencia, por isso mesmo, que o acórdão ora recorrido não se ajusta à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em debate. Com efeito, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar idêntica controvérsia, reconheceu que assiste competência ao Município, para, com fundamento no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República (art. 30, I), exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras. Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido." (RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios bancários, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material, que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia, vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294,

item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 312.050/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, §1º - A), em ordem a denegar o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator (grifo inexistente no original)

INFORMATIVO Nº 394

TÍTULO Bancos. Lei Municipal que determina medidas de conforto aos usuários. Validade. (Transcrições)

PROCESSO RE - 251542

ARTIGO Bancos. Lei Municipal que determina medidas de conforto aos usuários. Validade. (Transcrições) RE 251542/SP* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETENCIADO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - **O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.** DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado

(fls. 228): “ESTABELECIMENTO BANCÁRIO – Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos – Ilegalidade – Matéria incompetência da União – Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central – Segurança denegada – Recurso provido para a concessão da ordem.” (grifei) A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame. Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento. Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto – consideradas as diversas situações ora especificadas – tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, “Direito Municipal Positivo”, p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 385.398-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Cumpro enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de

assunto “de interesse local” (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): “A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro.” (grifei) Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA (“Autonomia dos Municípios”, “in” Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério – exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) – bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios. Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República. A abrangência da autonomia política municipal – que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de “legislar sobre assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do conforto dos usuários (clientes ou não) dos serviços bancários. Tenho para mim – ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma “garantia institucional do mínimo intangível” (PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) – que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios. Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse

evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame: “- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN – Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator (grifo inexistente no original)

33. Destarte, **resta demonstrado o reconhecimento da competência municipal para legislar sobre aspectos referentes à segurança em instituições bancárias.** De outro modo não poderia ser, vez que a matéria cinge-se à segurança dos municípios.

34. Assim, **ao dispor sobre a manutenção de vigilância armada em agências bancárias, o projeto de lei apresentado interfere na autonomia municipal.**

35. Corroborando com o entendimento aqui adotado, **impende destacar que vários são os municípios que já possuem lei de matéria idêntica**, a título exemplificativo adiante enumerado: Curitiba-PR (Lei Municipal nº 12.812/08); Natal-RN (Lei Municipal nº 6.101/2010); Manaus-AM (Lei Municipal nº 1.389/2009); Belém-PA (Lei Municipal nº 6.728/09); Campo Grande-MS (Lei Municipal nº 4.819//2010); João Pessoa-PB (Lei Municipal nº 11.359/2008); Sorocaba-SP (Lei Municipal nº 8.146/2007); Araçatuba-SP (Lei Municipal nº 7.255/2010); Ipatinga-MG (Lei Municipal nº 2606/2009); e Araucária-PR (Lei Municipal nº 2072/2009).

36. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Casa também comungou o entendimento aqui esposado em oportunidades pretéritas, manifestando contrariedade em proposições que tratavam de mecanismos de segurança em instituições bancárias, como o Projeto de Lei nº 138/2012, de autoria do Dep. Cirilo Pimenta, que “Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Ceará”; o Projeto de Lei nº 146/2010, proposto pelo Dep. Guaracy Aguiar, que “Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos

bancários”; Projeto de Lei nº 147/2010, também de autoria do Dep. Guaracy Aguiar, que “Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias e correspondentes bancários a isolarem visualmente o atendimento dos usuários que aguardam atendimento e dá outras providências”.

37. Embora da elevada relevância, a proposta acaba por adentrar em competência conferida aos Municípios, padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

38. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade, sendo a matéria em apreço de competência legislativa municipal, não se ajustando, assim, à exegese do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, igualmente reproduzida na Carta Magna Estadual, em seu art. 28, I.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

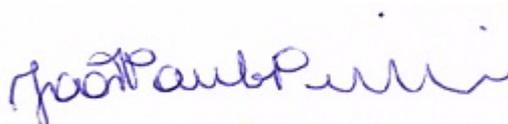
[1] Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

[2] Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 87/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2015 10:30:44	Data da assinatura:	27/05/2015 10:30:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 87/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2015 11:12:40	Data da assinatura:	27/05/2015 11:12:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
27/05/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 87/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2015 16:08:39	Data da assinatura:	27/05/2015 16:08:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	16/06/2015 09:49:21	Data da assinatura:	16/06/2015 09:50:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
16/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 87/2015
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
EMENTA: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011.

I. Introdução

O Projeto de Lei aqui analisado, de autoria da Deputada Augusta Brito, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual Nº 14.961, de 08 de julho de 2011.

Conforme explica a nobre Deputada autora em sua justificativa: A presente proposição legislativa visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei Estadual nº 14.961/11, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará. Ressaltamos que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 30.906, de 23 de abril de 2012. A finalidade maior da nossa proposição é obrigar as agências bancárias, enquanto fornecedoras de serviços ao consumidor, manter nos horários de 6h às 22h vigilância armada nos locais de autoatendimento, com caixas eletrônico, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois, de fato, em seu artigo 24, há a disposição sobre a competência dos Estados para legislar concorrentemente sobre Direito do Consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Em relação à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade dos Estados legislarem concorrentemente sobre segurança bancária, adentrando, assim, na esfera do Direito do Consumidor, conforme se observa destas duas decisões do STF, esgotando assim a discussão de que esta temática seria ou não assunto de interesse local, conforme citamos:

RE 830133 ED-AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/10/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma

E m e n t a

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário.2. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada.3. Agências bancárias e instituições financeiras. Instalação de dispositivos de segurança. Relações de consumo.4. Competência legislativa concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes.5. Agravo regimental a que se nega provimento

AI 761031 AgR-ED-ED / MG - MINAS GERAIS EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. G I L M A R M E N D E S Julgamento: 09/04/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma

E m e n t a

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento.3. Lei estadual n. 12.971/98. Segurança das relações de consumo. Agências bancárias. Matéria legislativa de competência concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados

Ainda na esfera da competência, o que se analisa aqui é a possibilidade de alteração/adição da Lei estadual já existente, não trazendo à baila questões sobre a legalidade da Lei Estadual 14.961, hipótese

que poderia ser tratada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso fosse argüida matéria referente à sua constitucionalidade, em razão do referido interesse local. Portanto, o Projeto se encontra sem vícios de competência ou iniciativa.

Deve-se observar que a matéria em questão apenas acrescenta parágrafo único ao art. 2º de uma Lei já existente, qual seja, a Lei Estadual nº 14.961 de 8 de julho de 2011 que trata da segurança bancária, ou seja, apenas regulamenta o art. 2º e não legisla sobre assuntos referentes à edição de uma nova Lei.

Destaca-se, por fim, que, quanto à prejudicialidade, como consta no Regimento Interno desta Casa, o projeto também se encontra em total conformidade com o disposto no art. 234, como vemos na transcrição seguinte:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que, o Projeto de Lei em tela encontra-se em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/06/2015 10:23:54	Data da assinatura:	22/06/2015 10:46:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

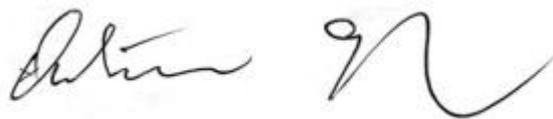
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name followed by a stylized monogram or flourish.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 87/2015		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	07/10/2015 02:01:05	Data da assinatura:	07/10/2015 02:02:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
07/10/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 87/2015

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011.

AUTORA: AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Augusta Brito, o Projeto de Lei em epígrafe **“ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011”**.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ancorando-se mais fortemente no fato de que “a matéria versa sobre interesse local, de competência exclusiva do Município, nos termos do Art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, igualmente reproduzida na Carta Magna Estadual, em seu Art. 28, I”, e colaciona jurisprudências neste sentido.

A posição defendida por Estudo Técnico da própria Comissão de Constituição Justiça e Redação é pelo **PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, e também traz recortes de jurisprudências para garantir este ponto de vista, reforçando dois aspectos:

- a) “que em relação à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade dos Estados legislarem concorrentemente sobre segurança bancária, adentrando, assim, na esfera do Direito do Consumidor, esgotando assim a discussão de que esta temática seria ou não assunto de interesse local”;

b) “que, ainda na esfera da competência, o que se analisa aqui é a possibilidade de alteração/adição da Lei Estadual já existente, não trazendo à baila questões sobre a legalidade da Lei Estadual 14.961, hipótese que poderia ser tratada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso fosse argüida matéria referente à sua constitucionalidade, em razão do referido interesse local. Deve-se observar que a matéria em questão apenas acrescenta parágrafo único ao art. 2º de uma Lei já existente, qual seja, a Lei Estadual nº 14.961 de 8 de julho de 2011 que trata da segurança bancária, ou seja, apenas regulamenta o art. 2º e não legisla sobre assuntos referentes à edição de uma nova Lei. Portanto, o Projeto se encontra sem vícios de competência ou iniciativa”.

Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a necessidade de acrescentar parágrafo único ao Art. 2º da Lei Estadual nº 14.961, de 08 de julho de 2011, da seguinte forma:

“A presente proposição legislativa visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei Estadual nº 14.961/11, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará. Ressaltamos que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 30.906, de 23 de abril de 2012.

A finalidade maior da nossa proposição é obrigar as agências bancárias, enquanto fornecedoras de serviços ao consumidor, manter nos horários de 6h às 22h vigilância armada nos locais de autoatendimento, com caixas eletrônico, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes.

Sabemos da importância do funcionamento das centrais de autoatendimento nas agências bancárias, pois trazem comodidade e facilidade ao dia a dia dos clientes bancários. No entanto, esta comodidade obrigatoriamente tem que estar adequada à realidade social.

Hoje a população que utiliza as agências bancárias em nosso estado, ao adentrar as salas de autoatendimento, se depara com a ausência total de vigilantes para lhe dar tranquilidade e segurança para realizar operações como saques, extratos, saldos ou depósitos

Na maioria das unidades bancárias os vigilantes não estão presentes nas salas de autoatendimento, ficando restrito apenas no interior das agências, e apenas no horário comercial de atendimento bancário, que em nossa capital hoje se dá apenas de 10h as 16h, e em pequenas e médias cidades do interior do Estado, o horário ainda é mais reduzido.

É do conhecimento de todos nós cidadãos que o índice de roubos e furtos a clientes e usuários em todo o Estado do Ceará é crescente, tendo uma grande parte sido originada nas máquinas de

autoatendimento, onde pessoas mais humildes e idosas, trabalhadores, são os mais prejudicados, pois não tendo habilidade e conhecimento na operação desses equipamentos, são presas fáceis para meliantes oportunistas e assaltantes de plantão.

Os bancos no intuito de reduzir custos operacionais, cada vez mais restringem a política de segurança nas unidades bancárias, contrastando com a alta lucratividade que esse setor da economia registra hoje.

O Estado do Ceará precisa urgentemente que seus cidadãos sejam respeitados em seus direitos de cliente bancário, que tenham um atendimento digno, com mais segurança, e que essa fatia tão beneficiada da sociedade, os banqueiros, cumpra seu mínimo dever de dar tranquilidade ao cidadão consumidor de serviços bancários em uma sala de autoatendimento.

Portanto, impõe-se a necessidade de uma lei que obrigue as agências bancárias, a disponibilizar vigilância armada nas salas de autoatendimento no período de 6h as 22h.

Assim sendo, entendemos que nós enquanto legisladores temos a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo invocando que segurança armada nas agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará que possuem salas de autoatendimento, interfere na relação de consumo de um serviço bancário, sujeitando as normas de defesa do consumidor.

Neste sentido, este Poder tem dado grande contribuição à população cearense no sentido de legislar acerca da matéria, senão vejamos:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder, confirmou o entendimento ao se manifestar em proposições de iniciativa dos Senhores Parlamentares que tratavam de mecanismos de segurança em instituições bancárias, que a matéria é da competência do Estado por tratar de defesa do consumidor, com aprovação deste Poder das leis abaixo indicadas:

Lei nº 12.565, de 11.01.96, torna obrigatória a instalação de Portas de Segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências, de autoria do Deputado Cid Gomes;

Lei n.º 14.961, de 08.07.11, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará, oriunda do Projeto de Lei nº 48/2011, de autoria do Deputado Tin Gomes;

Lei n.º 15.004, de 28.09.11, dispõe sobre a proibição de uso de capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas

agências bancárias, instituições financeiras no Estado do Ceará e estabelecimentos comerciais e públicos, de autoria do Deputado Welington Landim.

Portanto, todas as leis acima mencionadas encontram-se em vigência em nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a Lei nº 14.961/2011, regulamentada pelo Decreto nº 30.906/12 que ora alteramos foi aprovada nesta Casa como medida de defesa do consumidor.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do Projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime

jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os **Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da necessidade de incluir em Lei Estadual, já existente, dispositivo para garantir que as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará, que possuam salas de autoatendimento, sejam obrigadas a manter vigilância armada, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes, no período de 6h às 22h, todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, de modo a permitir aos clientes e usuários proteção e segurança em suas operações financeiras,** cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- IV - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites dos territórios estaduais e municipais;
- VI - criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- X - atividades financeiras em geral;
- XI - fixação das custas judiciais;
- XII - planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;
- XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
- XIV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;
- XV - fiscalização das tarifas do serviço público.

Este Projeto não impõe conduta ao Poder Executivo, nem interfere nas atribuições das Secretarias de Estado e dos Órgãos da Administração Pública.

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo e na defesa do consumidor:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo?

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico?

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que,

explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

Seguindo ponderação feita pelo estudo técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, pois nos parece ao final que devemos observar que a matéria em questão apenas acrescenta parágrafo único ao Art. 2º de uma Lei já existente, qual seja, a Lei Estadual nº 14.961 de 8 de julho de 2011, que trata da segurança bancária, ou seja, apenas regulamenta o Art. 2º e não legisla sobre assuntos referentes à edição de uma nova Lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 165/2015

Fortaleza, 07 de outubro de 2015

À Excelentíssima Senhora
Augusta Brito,
Deputada Estadual - PCdoB

Assunto: COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 87/2015

Comprimtando-a cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para **solicitar COAUTORIA do Projeto de Lei nº 87/2015**, de autoria de Vossa Excelência, que “acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual nº 14.961, de 8 de julho de 2011.”

Com elevada estima,

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2015 15:26:15	Data da assinatura:	21/10/2015 15:52:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 87/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: SRS. DEPUTADOS AUGUSTA BRITO E ELMANO FREITAS	
RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	INSERIR ESTUDO TECNICO		
Autor:	99220 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA MATOS		
Usuário assinator:	99220 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA MATOS		
Data da criação:	22/10/2015 09:14:13	Data da assinatura:	22/10/2015 09:18:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

ESTUDO TÉCNICO
22/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE IDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SEVIÇOS
OFÍCIO / PROJETO DE LEI Nº 87/2015
AUTORIA:DEPUTADA AUGUSTA BRITO
EMENTA:ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011.

I – Introdução

O Projeto de Lei de autoria da Deputada Augusta Brito, que tem como objetivo acrescentar o parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 14.961, de 08 de outubro de 2011.

Parágrafo único. As agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará que possuem salas de autoatendimento ficam obrigadas a manter vigilância armada, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes, no período de 6h às 22h, todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, de modo a permitir aos clientes e usuários proteção e segurança em suas operações financeiras. (NR)

II – Fundamentação

O parecer emitido pela procuradoria foi contrário ao referido projeto com a seguinte justificativa:

No entanto, nos dissociando respeitosamente da opinião expressada pela parlamentar em sua justificativa, não vislumbramos no presente projeto caso de intervenção na relação de consumo estabelecida entre bancos e clientes, haja vista que a propositura não interfere na relação em que os bancos transacionam produtos e serviços com os usuários.

Embora visando (também) a proteção dos clientes bancários, esse amparo não leva em conta sua situação de vulnerabilidade, de forma a estabelecer um equilíbrio jurídico. A proposição trata de um assunto mais amplo: a segurança pública, que atinge a todos indistintamente, e não somente aos consumidores individualmente considerados

Em um segundo momento, a comissão de constituição e justiça em desacordo com o parecer da procuradoria dar parecer favorável com base em decisão do supremo tribunal federal com a seguinte redação:

Em relação à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade dos Estados legislarem concorrentemente sobre segurança bancária, adentrando, assim, na esfera do Direito do Consumidor, conforme se observa destas duas decisões do STF, esgotando assim a discussão de que esta temática seria ou não assunto de interesse local, conforme citamos:

Pelo exposto, constata-se que, o Projeto de Lei em tela encontra-se em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

A lei acima citada que trata da segurança de clientes no interior de estabelecimentos bancários veio estabelecer normas até então não regulamentadas a respeito do assunto especificamente no estado do Ceará, ao tomar conhecimento da referida Lei, surgiu por parte da Deputada a necessidade de complementá-la, já que existe esta lacuna a ser preenchida, no entanto é bom lembrar que já existe uma Lei federal de nº 7.102/2083 que trata da segurança de clientes no interior de estabelecimentos bancários:

“Artigo 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§ 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.”

III – Considerações finais

Apesar da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 em plena vigência, não se referir expressamente aos equipamentos de terminais eletrônicos, a mesma é muito clara com relação a segurança dos estabelecimentos financeiros em que haja guarda ou movimentação de valores. Estes deverão considerar dispositivos de segurança ao livre acesso de seus clientes, e mesmo da população em geral; portanto, em áreas em que a instalação bancárias, as próprias instituições financeiras proprietárias deveram adotar medidas de segurança que se destinem à proteção do seu cliente, dos seus bens, além é claro da população que por ali frequenta.

Neste mesmo sentido, o critério constitucional da razoabilidade leva à conclusão que as instituições financeiras, que se beneficiam com a instalação de caixas eletrônicos, ou postos de atendimento bancário, que serve para facilitar e alavancar os seus negócios, angariar clientes e diminuir seus gastos, deve responder pelo risco que decorre da instalação desses postos, alvos constantes da ação de criminosos. Isto é, o risco é criado pela instalação do ponto de atendimento, cujo o único beneficiado economicamente, é a própria instituição, por lógico, esta deve responder por sua segurança, o que segundo o Artigo 927, do Código Civil, trata-se até de responsabilidade objetiva

Referências Bibliográficas

Constituição Federal de 1988

Constituição do Estado do Ceará de 1989

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Estudo técnico: Evaldo Marçal.



VIRGINIA MACHADO PEREIRA MATOS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR PL 087/2015		
Autor:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	22/10/2015 09:23:31	Data da assinatura:	22/10/2015 09:23:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
22/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'B', 'G', and 'L' in a stylized, cursive font.

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	00079/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	07/12/2015 09:45:26	Data da assinatura:	07/12/2015 09:45:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00079/2015
07/12/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	07/12/2015 16:10:42	Data da assinatura:	07/12/2015 16:10:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
07/12/2015

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015, DE AUTORIA DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO E DO COAUTOR DEPUTADO ELMANO DE FREITAS , QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO AO PROJETO Nº087/2015		
Autor:	99147 - MARIA LILIA LOBO SANFORD FROTA PONTE		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	09/12/2015 09:49:16	Data da assinatura:	09/12/2015 10:13:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº087/2015	
AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO E DEPUTADO ELMANO FREITA	
RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	00011/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Data da criação:	03/02/2016 10:58:03	Data da assinatura:	03/02/2016 10:58:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2016
03/02/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Relator inicial devolveu o Projeto sem Parecer. Designado outro relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. ANTÔNIO GRANJA (CTASP)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	03/02/2016 10:58:29	Data da assinatura:	03/02/2016 12:35:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2016 12:27:37	Data da assinatura:	16/03/2016 12:32:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
16/03/2016

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 87/15

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO, SUBSCRITO PELO DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

EMENTA: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 08 DE JULHO DE 2011.

PARECER: TENDO EM VISTA A RELEVÂNCIA DO TEMA ABORDADO E ACOMPANHANDO O ESTUDO ELABORADO PELOS TÉCNICOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR, APRESENTO **PARECER FAVORÁVEL** AO PROJETO ORA APRECIADO QUE TEM POR OBJETIVO DAR MAIS SEGURANÇA E PROTEÇÃO AOS CLIENTES QUE UTILIZAM OS SERVIÇOS NAS SALAS DE AUTOATENDIMENTOS NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	16/03/2016 13:50:48	Data da assinatura:	12/05/2016 10:40:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 87/2015	
AUTORIA: Deputada Augusta Brito e co-autoria do Deputado Elmano Freitas	
RELATOR: Deputado Antônio Granja	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/06/2016 15:29:59	Data da assinatura:	10/06/2016 12:07:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/06/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

(Handwritten signature)

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E QUATRO

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA
LEI ESTADUAL Nº 14.961, DE 8 DE JULHO DE 2011.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual nº 14.961, de 8 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. As agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará que possuem salas de autoatendimento ficam obrigadas a manter vigilância armada, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes, no período das 6h às 22h, todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, de modo a permitir aos clientes e usuários proteção e segurança em suas operações financeiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.10º DA LEI Nº16.040 DE 28 DE JUNHO DE 2016

CRÉDITO ESPECIAL – DIRETAS

Secretaria:	47000000	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
Órgão:	47100004	SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO					
Unid. Orçamentária:	47100004	SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO					
Função.Subfunção.Programa:	08.122.500	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA STDS					
Ação:	22603	Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100.00	0	50.000,00	
Ação:	22604	Realização de Seleção Temporária	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	40.000,00	
Ação:	22606	Pessoal e Encargos Sociais Folha Normal - SEAS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	2.840.384,02	
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101.00	0	856.067,49	
Ação:	22629	Manutenção e Funcionamento Administrativo - SEAS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100.00	0	31.354,24	
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	200.000,00	
Ação:	22632	Contribuição Patronal ao RPPS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	624.884,49	
Ação:	22708	Contribuição Patronal ao RGPS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	188.334,85	
Ação:	22717	Aquisição e Implantação de Sistemas de TI - SEAS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100.00	0	40.000,00	
Ação:	22732	Manutenção e Funcionamento de TI - SEAS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	175.000,00	
Ação:	22733	Desenvolvimento e Capacitação	Despesa	Fonte	Tipo	Valor	
Região:	03	GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	10.000,00	
			Total da Unidade Orçamentária:			5.056.025,09	
			Total do Órgão:			5.056.025,09	
			Total da Secretaria:			5.056.025,09	
			Total do Movimento:			5.056.025,09	

*** **

LEI Nº16.041, 28 de junho de 2016.

(Autoria: Augusta Brito e Elmano Freitas)

**ACRESCENTA PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART.2º DA LEI ESTADUAL Nº14.961, DE 8 DE JULHO DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o parágrafo único ao art.2º da Lei Estadual nº14.961, de 8 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...

Parágrafo único. As agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará que possuem salas de autoatendimento ficam obrigadas a manter vigilância armada, com profissional habilitado e registrado nos órgãos competentes, no período das 6h às 22h, todos os dias da semana, inclusive sábado, domingo e feriados, de modo a permitir aos clientes e usuários proteção e segurança em suas operações financeiras.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.042, 28 de junho de 2016.

(Autoria: David Durand)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
DIA ESTADUAL DO RADIALISTA
NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Radialista, a ser comemorado no dia 28 de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.043, 28 de junho de 2016.

(Autoria: Júlio César Filho)

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE
CARTAZ NAS CONCESSIONÁRIAS
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES,
INFORMANDO AS ISENÇÕES
CONCEDIDAS ÀS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIAS
GRAVES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as concessionárias de veículos automotores localizadas no Estado do Ceará, obrigadas a fixar, em local visível, cartazes informando aos clientes as isenções tributárias legais às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter a seguinte informação: “O consumidor, portador de deficiência ou moléstia grave tem direito à isenção tributária previstos em Lei.”

Art.2º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, será aplicada ao infrator multa no valor correspondente a 100 (cem) UFRCEs, sem prejuízo das sanções previstas nas respectivas leis de isenção.

Art.3º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art.4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

